



CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

RIO GRANDE DO SUL

PROC. N° 1866/83

PLL N° 85/83

00100

LEI N° 5456

Define Pontos de Estacionamento para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - Táxi e estabelece normas.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber, no uso das atribuições que me confere o § 5º, do Art. 47, da Lei Orgânica, que a Câmara Municipal manteve e eu promulgo dispositivo da Lei nº 5456, de 23 de outubro de 1984:

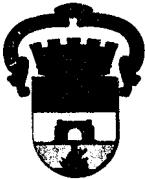
"Art. 10 - Quando houver transferência da permissão, o permissionário adquirente não perderá a posse da Licença Especial para Estacionamento, devendo, no prazo de 30 (trinta) dias, regularizar sua situação junto à SMT".

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Porto Alegre, 05 de dezembro de 1984.

Valdir Fraga,
Presidente.

Registre-se e publique-se:


Secretário



LEI N° 5456

Define Pontos de Estacionamento para o serviço de transporte de passageiros em veículos de aluguel - Táxi e estabelece normas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ponto de Estacionamento de Táxi é o local de espera, embarque e desembarque de passageiros, exclusivo para veículos automotores destinados ao transporte individual de passageiros, com retribuição aferida por meio de taxímetro, dotado de totalizador, através de tarifas fixadas pelo Município.

Art. 2º - Os Pontos de Estacionamento de Táxi, definidos no artigo 1º, poderão ser divididos em duas categorias: Ponto de Estacionamento Fixo ou Ponto de Estacionamento Livre.

§ 1º - Será considerado Ponto de Estacionamento Fixo todo aquele que for dotado de telefone.

§ 2º - Será considerado Ponto de Estacionamento Livre todo aquele que não possuir telefone, conforme disposto na Lei nº 5072, de 28 de dezembro de 1981.

Art. 3º - Serão considerados integrantes de um Ponto de Estacionamento Fixo os permissionários autônomos ou empresas que forem cadastradas pelo Poder Executivo e que receberem respectiva Licença Especial para Estacionamento.

Parágrafo único - Fica assegurado ao permissionário que não possuir a respectiva Licença Especial para Estacionamento o direito de uso do Ponto de Estacionamento Fixo, desde que não haja, na área do estacionamento, nenhum veículo licenciado, na proporção de um por ponto.

Art. 4º - Um mesmo permissionário não poderá integrar mais de um Ponto de Estacionamento Fixo.

Art. 5º - Todos os Pontos de Estacionamento Fixo terão um responsável denominado Supervisor do Ponto, que será eleito pela maioria absoluta dos proprietários de carros de aluguel, lotados no ponto de estacionamento em que se venha a propor ou eleger um supervisor, devendo ser apresentado por ofício ao Poder Executivo, com o nome, por extenso, do proposto e ainda assinado pelos proprietários, indicando o número das placas ou prefixos correspondentes a cada assinatura.

.....

PUBLI CACAO			REPUBLI CACAO			PROCESSO	E	S	RUBRICA
FONTE	DATA	PAG	FONTE	DATA	PAG				
						036368.84.9		X	



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

..... 21

Parágrafo único - As empresas que possuírem mais de um veículo no ponto terão, entretanto, direito somente a um voto para os fins desta Lei, com exceção do disposto no artigo 89 infra.

Art. 69 - Será assegurada a autoridade dos Supervisores junto à SMT, em assuntos pertinentes ao Ponto de Estacionamento Fixo para o qual foi designado.

Art. 79 - Os Supervisores deverão zelar pela disciplina e limpeza dos Pontos de Estacionamento Fixo.

Art. 89 - As despesas provenientes da manutenção de telefones, conservação e limpeza do Ponto de Estacionamento Fixo correrão à conta dos proprietários de automóveis de aluguel do respectivo Ponto, em partes iguais, na proporção do número de carros lotados.

Art. 99 - Quando se fizer necessária a inclusão de novos veículos, ou exclusão, no Ponto de Estacionamento Fixo, o Supervisor deverá dirigir-se à SMT, por meio de ofício devidamente assinado, bem como pela maioria absoluta dos proprietários de veículos nele lotados.

Art. 10 - VETADO.

Art. 11 - O veículo não poderá manter-se afastado do Ponto de Estacionamento Fixo por mais de 10 (dez) dias consecutivos, ou 20 (vinte) intercalados, no mês, salvo motivo de força maior, devidamente comunicado ao Supervisor do Ponto.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE, 23 de outubro de 1984.

João Antônio Dib,
Prefeito

Registre-se e publique-se.

Ayrton Moraes Teixeira,
Secretário Municipal dos Transportes.

Adaury Pinto Filippi,
Secretário do Governo Municipal.

/JL